



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11010000250/13	22/10/2013 15:10:27	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00285805-8 / DANIEL ANDRADE DE PAIVA	2.2 CPF/CNPJ: 597.422.596-15	
2.3 Endereço: RUA 44, 183	2.4 Bairro: ROSA MARIA	
2.5 Município: IBIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.950-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00285805-8 / DANIEL ANDRADE DE PAIVA	3.2 CPF/CNPJ: 597.422.596-15	
3.3 Endereço: RUA 44, 183	3.4 Bairro: ROSA MARIA	
3.5 Município: IBIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.950-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Engenho de Pau	4.2 Área Total (ha): 2,0000		
4.3 Município/Distrito: IBIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22363	Livro: 2-CC	Folha: 163	Comarca: IBIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 334.600	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.834.350	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,62% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	2,0000
Total	2,0000
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,0300
Total	1,0300

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,7500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: rampa de acesso ao rio.
				0,0150
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0271	ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		0,0150	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0271	ha	
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP		0,0150	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0421
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				0,0421
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	334.622	7.834.255
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	rampa de acesso ao rio e extração de areia			0,0421
Total				0,0421
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,66	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**PARECER TÉCNICO****1. Introdução**

Em vistoria na Fazenda Engenho de Pau, matrícula nº. 22.363 do SRI de Ibiá, localizada no município de Ibiá para averiguação dos impactos ambientais e da possível viabilidade técnica e legal da intervenção/regularização em 0,0271 há de área de preservação permanente e regularização antrópica consolidada em 0,015 há também em área de preservação permanente. O objetivo da intervenção é a mineração, extração e areia.

2. Descrição da Propriedade

A fazenda Engenho de Pau possui uma área total de 2,00 há, sendo que destes 0,6116 há constituem as áreas de reserva legal e 0,75 há constituem as áreas de preservação permanente. A principal atividade econômica do imóvel é um plantio de cana de açúcar. Possui topografia variando do plano ao suave ondulado sendo mais acentuada no sentido das vertentes. O solo é do tipo latossolo vermelho-amarelo. A principal fitofisionomia encontrada no imóvel é mata ciliar associada ao rio Quebra Anzol. Não possui nascentes dentro do seu perímetro. Encontra-se inserido na bacia do Rio Paranaíba e microbacia do Rio Araguari.

3. Análise do Processo

Analisando o processo em questão, observamos que se trata de um pedido de regularização de intervenção em área de preservação permanente (APP), com supressão de vegetação nativa e regularização antrópica consolidada de uma rampa de acesso ao rio Quebra Anzol.

4. Vistoria

Na vistoria de campo para averiguação das informações contidas no mapa apresentado e análise das intervenções requeridas, constatamos as seguintes situações:

1-) No imóvel existe uma rampa de acesso ao Rio Quebra Anzol localizado em área de preservação permanente com área de 0,015 ha (150 m²);

O proprietário alega que a rampa de acesso ao rio é anterior a Lei Estadual nº. 14.309/02. Fato este corroborado através de laudo técnico, anexo ao processo, elaborado pelo Sr. Brenno Teixeira Carvalho, Técnico em Agropecuária, CREA nº. 29.848/TD, ART nº. 1090887(vide mapa).

2-) O proprietário promoveu intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0271 ha (271 m²), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de infração nº. 159905(vide mapa).

O proprietário está pretendendo instalar no imóvel atividade de mineração, extração de areia no leito do rio Quebra Anzol. Visando instalar a infraestrutura para implantação da atividade, o mesmo realizou a intervenção em área de preservação permanente sem autorização. O objetivo da intervenção, segundo o proprietário, era promover a visada do porto de areia que ficará locado fora da APP. Conforme auto de infração, as árvores cortadas eram de pequeno porte e o volume de lenha foi de 01 st de lenha, ou seja, 0,66 m³.

A intervenção realizada é considerada de baixo impacto ambiental, pois a área intervinda é menor que 5% da APP do imóvel. Como podemos perceber no rendimento mencionado no auto de infração, a mata ciliar se encontrava em estágio inicial de regeneração. Também ressalva,os que a atividade de extração de areia é considerada de interesse social, conforme código de mineração.

Conforme o zoneamento ecológico econômico - ZEE do Estado de Minas Gerais, o imóvel se encontra em área de extrema importância biológica para fauna. Contudo, como já mencionado a regularização da intervenção ocorrida trata-se de interesse social, portanto, passível de regularização.

Portanto, este processo tem por finalidade promover a regularização da área de 0,0271 ha de preservação permanente intervinda sem autorização e promover a regularização antrópica consolidada em área de preservação permanente de 0,015 ha.

5. Conclusão

Portanto, considerando que o imóvel possui reserva legal averbada e APP'S em bom estado de conservação, representando o ambiente natural da região; que o imóvel não possui áreas subutilizadas e/ou abandonadas; que o imóvel possui Autorização ambiental de funcionamento para a extração de areia, processo nº. 01559/2013; considerando que a intervenção realizada é de baixo impacto ambiental; e que a atividade de extração de areia é considerada de interesse social, conforme código de mineração, julgamos passível de aprovação os pedidos de regularização requeridos.

- Respeitar os limites da reserva legal, promovendo seu isolamento;
- Respeitar os limites das áreas de preservação permanente (não autorizadas), promovendo seu isolamento;
- Obter outorga d' água e registro no DNPM;
- Como medida mitigadora, ao término da atividade de extração de areia a área de 0,0271 há deverá ser recuperada e como medida compensatória, promover a recomposição de uma área de 01 ha de preservação permanente com essências nativas da região características de mata ciliar;
- Proibido o uso do fogo;
- Ao término das atividades e/ou vencimento da licença a mesma deverá ser devolvida para o encerramento do processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROMILDO KLIPPEL - MASP: 1164128-9

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 27 de setembro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11020000474/10

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa sem Destoca

PARECER JURÍDICO**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por DANIEL ANDRADE DE PAIVA, conforme fls. dos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0271ha do imóvel rural denominado "Fazenda Engenho de Pau", localizado no município de Ibiá, matrícula nº 22.363 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiá/MG.

2 - A propriedade possui área total de 2,0ha destes 0,6116ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da atividade de mineração (extração de areia e cascalho). Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como classe 1, portanto, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF. O certificado de AAF, n. 01559/2013, encontra-se apensado aos autos. DNPM n. 834.305/2012

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a Conferência de Débitos Florestais anexada aos autos.

5 - Insta ressaltar que, este processo visa a regularização da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, efetuada pelo proprietário do imóvel sem prévia autorização do Órgão Ambiental, segundo Boletim de Ocorrência nº. 320228/2013 e Auto de Infração nº. 159905.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização em área total de 0,0271ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013. Essa norma estabelece que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. Sendo autorizadas ainda, as intervenções em área rural consolidada, ou seja, edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris preexistentes a 22 de julho e 2008.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e

locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Ante o exposto, nota-se que o requerimento em apreço refere-se as excepcionalidades estabelecidas pela lei, especificamente, o disposto na alínea "f" acima mencionada.

10 - Ressalta-se que de acordo com o § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº. 45.824/11 com a nova redação que lhe deu o Decreto Estadual nº. 45.968/12 o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo de supressão e regularização fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização de intervenção em APP, com supressão vegetal nativa 0,0271ha (regularização), OUVIDA a Comissão Paritária da COPA.

Sugiro prazo de validade do DAIA de até 26/03/2017, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização de regularização de intervenção em APP, valendo-se das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

KAMILA BORGES ALVES - OABMG 127857

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 2 de dezembro de 2013